



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 283/2017 SPDOC.SG nº 687.919/2017

Interessado: 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital / Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade / Secretaria: Centro Médico da Polícia Militar / Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 22/0110/16.

Senhora Corregedora Coordenadora

Trata o presente documento de cópia do inquérito civil nº 603/2017, da 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, Ministério Público Estadual, dando conta de possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 22/0110/16 (oferta de compra 180220000012017oc00159) realizado pelo Centro Médico da Polícia Militar, visando a aquisição de móveis hospitalares e materiais permanentes.

Em representação formulada pela empresa MÓVEIS [REDACTED] INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA junto àquele órgão, a empresa alega que sua proposta não foi aceita sob a alegação de seus produtos estarem em desconformidade com o edital, tendo as empresas [REDACTED] BRASIL LTDA e [REDACTED] DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. vencido o pregão com preços muito superiores ao apresentado pela [REDACTED]

É a síntese.

Em consulta na Bolsa Eletrônica de Compras – BEC verificou-se que a licitação em questão foi dividida em cinco lotes, sendo: item 1 – cama hospitalar; item 2 – cama com balança; item 3 – carro maca hospitalar; item 4 – mesa de refeição; item 5 – mesa de cabeceira.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Da primeira sessão pública em 13/04/17¹

No **item 1**, as empresas [REDACTED] E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e [REDACTED] que ofereceram R\$ 8.900,00 e R\$ 9.100,00, respectivamente, não tiveram seus preços aceitos, tendo sido aceita a proposta de R\$ 10.100,00 da empresa [REDACTED] BRASIL.

Para o **item 2** foram apresentadas oito propostas, mas nenhuma delas foi aceita por desconformidade com as especificações previstas no memorial descritivo.

No **item 3**, nove empresas apresentaram propostas, as cinco primeiras colocadas não foram aceitas por desconformidade com as especificações: [REDACTED] E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, MÓVEIS [REDACTED] HOSPIMETAL, [REDACTED] MED, [REDACTED] SAUDE, sendo aceita a proposta da empresa [REDACTED] DO BRASIL por R\$ 15.800,00.

No **item 4** foram apresentadas doze propostas, as cinco primeiras não foram aceitas por desconformidade com as especificações previstas no memorial descritivo: [REDACTED]
[REDACTED], sendo aceita a proposta da empresa [REDACTED]
[REDACTED] por R\$ 800,00.

¹ Empresas participantes da licitação:

- [REDACTED] EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] DO BRASIL LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] COMERCIAL LTDA -ME CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PROD. HOSPITALARES LTDA-EPP [REDACTED]
- [REDACTED] COM. IMPORT E EXPORT. DE PRODUTOS CNPJ [REDACTED]
- [REDACTED] INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Para o **item 5** foram apresentadas nove propostas, tendo vencido pela empresa [REDAZIDA] por R\$ 352,00.

Da interposição de recursos

Em 30/05/17, as empresas [REDAZIDA] DO BRASIL, MÓVEIS [REDAZIDA] e [REDAZIDA] CARE recorreram das decisões proferidas. A MÓVEIS [REDAZIDA] recorreu da decisão que não aceitou suas propostas nos **itens 1 e 3**. Já a [REDAZIDA] [REDAZIDA] recorreram da decisão que declarou a [REDAZIDA] vencedora para o **item 1**.

Quanto a não aceitação das propostas da MÓVEIS [REDAZIDA] para os itens 1 e 3, o pregoeiro assim decidiu:

“Assim sendo, as alegações da RECORRENTE contidas na inicial não devem prosperar, visto que os materiais ofertados em suas propostas apresentadas para os respectivos Item “1” e Item “3” não atenderam aos requisitos técnicos contidos no Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17, anexo “I” do Edital de Pregão Eletrônico nº R-220/0110/16, conforme esclarecimentos do Equipe Técnica de Apoio deste certame, que seguem:

Quanto ao ITEM “1” – “Cama hospitalar...”:

A elevação pretendida pela Administração é de no máximo 20°, devido riscos de lesões na região sacroilíaco, bem como lesões na pele e úlceras por pressão. Cabe ressaltar que no protocolo do Ministério da Saúde sobre úlcera por pressão, recomenda cuidados para minimizar a pressão sacro e cóccix, sendo as mais sensíveis e acometidas;

Quanto ao indicador luminoso, fica claro nas próprias declarações da RECORRENTE a inexistência deste requisito. A Equipe Técnica de Apoio deste certame esclarece que a segurança do paciente é o foco de nossa instituição, e tal característica visa a prevenção de quedas em atenção ao “Protocolo MS – prevenção de queda”, minimizando os risco durante o período noturno, sendo que esta Administração cuidou de acrescentar este item no edital considerando que a luminosidade na posição mais baixa permite ao paciente percepção de altura no momento da descida da cama,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

bem como, após pesquisa no mercado brasileiro, constatou-se que o dispositivo luminoso na posição mais baixa pode ser encontrado em diversas camas hospitalares de diversas empresas e fornecedores.

Quanto ao ITEM “3” – “Carro maca para transporte hospitalar...”:

A Equipe Técnica esclareceu que em relação ao ajuste através de manivela, entende improcedente as alegações da RECORRENTE, tendo em vista a necessidade desta Administração Pública necessitar de controle absoluto do movimento de elevação do joelho, principalmente pelo fato do Item “3” ser empregado no Centro Cirúrgico, para paciente pós cirúrgicos de artrose de joelho, e o sistema por manivela permite o controle efetivo, motivo de sua exigência.

Com relação ao suporte de soro, foi verificado por meio de catálogo ilustrativo do fabricante, onde menciona somente ajuste de altura, sendo solicitado também que fosse dobrável. Tal especificação é necessária para que durante o transporte do paciente, a equipe de enfermeiros possa ter a possibilidade de dobrar o suporte de soro para não atrapalhar procedimentos médicos. A Equipe Técnica de Apoio tomou o cuidado de verificar no registro da ANVISA (nº 80380120006), constatando que o suporte de soro é acessório não incluso.”

Quanto a habilitação da empresa [REDACTED] (item 1),
ao julgar os recursos interpostos pelas empresas [REDACTED]
[REDACTED] pregoeiro assim se manifestou:

“1. QUANTO AO CONTROLE REMOTO:

a. Conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, consta controle por cabos, em desacordo com as descrições contidas no Item “1” do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16.

2. QUANTO AS TRAVAS:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

a. Conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, não constam travas de segurança nos painéis de cabeceira e peseira, em desacordo com as descrições contidas no Item "1" do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16;

b. A Equipe Técnica de Apoio esclarece que não há conflito na descrição contida no Item "1" do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16, quanto a obrigação de haver travas de segurança nos painéis de cabeceira e peseira, considerando a segurança do paciente em situações de confusão mental, agitação motora ou convulsões, onde pode ocorrer a autolesão involuntária.

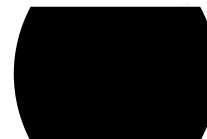
3. QUANTO AO INDICADOR LUMINOSO DE QUE A CAMA NÃO ESTARÁ NA POSIÇÃO MAIS BAIXA, CONFORME PROTOCOLO DE SEGURANÇA; LUZ NOTURNA INDIRETA, EM AMBOS OS LADOS, PARA EVITAR ACIDENTES:

a. Conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, não constam tais características, bem como, nas contrarrazões apresentadas pela Recorrida empresa [REDACTED] BRASIL LTDA, com CNPJ/MF sob nº [REDACTED] tais informações não são possíveis de serem encontradas nos catálogos ou nos formulários de petição na ANVISA, estando em desacordo com as descrições contidas no Item "1" do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16.

4. QUANTO AOS COMANDOS SEM CONTROLES REMOTOS A BASE DE CABOS:

a. Conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, consta controles por cabos, em desacordo com as descrições contidas no Item "1" do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16.

5. QUANTO AOS COMANDOS NAS GRADES LATERAIS:





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

a. Conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, os comandos nas grades laterais não têm todos os comandos tais como CPR, posição vascular de botão único, posição sentada de botão único, em desacordo com as descrições contidas no Item “1” do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16.

Assim sendo, as alegações das RECORRENTES guardam fundamento específico nos 5 (cinco) requisitos não atendidos na proposta apresentada pela RECORRIDA empresa [REDACTED] DO BRASIL LTDA, com CNPJ/MF sob nº [REDACTED] declarada vencedora do Item “1” do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16 e não percebido inicialmente por este Pregoeiro e Equipe Técnico de Apoio durante a condução da Sessão Pública, no que se refere a observância dos termos de vinculação ao edital que constitui-se a “lei interna da licitação”.

Quanto à elevação da cabeceira da cama, conforme registro nº 80005430429 junto a ANVISA do respectivo material ofertado pela RECORRIDA, consta angulação máxima do dorso de 0° à 62°, sendo assim, atendida a descrição “Elevação de cabeceira da cama máxima de 0 à 70°” contida no Item “1” do Memorial Descritivo nº CMed-001/423/17 anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº PR-220/0110/16.

(...)

Neste sentido, considerando o necessário ajuste das decisões quanto à condução da sessão pública na fase de negociação do ITEM “1” com as RECORRENTES, SUGIRO à Autoridade Superior rever a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela RECORRIDA, empresa [REDACTED] (...), visto o não atendimento das características do equipamento ofertado, quanto ao exigido no Memorial Descritivo, Anexo I do Edital, para então, seguir na RETOMADA DE ETAPA com os próximos licitantes, obedecendo à ordem crescente dos preços ofertados na fase de lances, mantida todas as condições editalícias com vistas à segurança da pretensa contratação (...)

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Logo, a recomendação do pregoeiro foi acolhida pela autoridade superior e a sessão pública retomada em 02/08/17 para o **item 1**.

Da sessão pública em 02/08/17

Retomado o certame para o **item 1**, foi aceito o preço da empresa [REDACTED] de R\$ 10.300,00.

Da nova interposição de recursos

Da habilitação da empresa [REDACTED], três empresas entraram com recursos em 03/08/17: [REDACTED].

A [REDACTED] questionou a documentação da [REDACTED] (**item 1**) no tocante aos painéis, indicador luminoso e alimentação elétrica. [REDACTED] questionou também os mesmos pontos, mas do item 3 do pregão. A [REDACTED] não apresentou os memoriais.

Durante a análise recursal, o pregoeiro ponderou:

“Outrossim, em face do exposto no Relatório emitido pela Equipe Técnica, considerando o necessário ajuste nas especificações técnicas para ITEM “1” – Camas Hospitalares, SUGIRO à Autoridade Superior rever a decisão quanto à aceitação da proposta apresentada pela RECORRIDA, empresa [REDACTED] DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, com CNPJ/MF sob o nº [REDACTED] visto o não atendimento integral das características do equipamento ofertado, quanto ao exigido no Memorial Descritivo, Anexo I do Edital, para então, seguir na REVOGAÇÃO do referido item, com vistas à segurança da pretensa contratação, bem como, por força do Princípio da Autotutela da Administração Pública, que pode rever seus próprios atos “por motivo de conveniência ou oportunidade”, com fundamento nos Princípios Constitucionais, da Legalidade, da Competitividade, da Impessoalidade, da Isonomia, principalmente pelo Princípio da Razoabilidade, primando pela inocorrência de qualquer prejuízo aos licitantes.”



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Logo, em 11/09/17, a autoridade competente decidiu pela revogação do item 1 “*em razão da necessidade de readequação das especificações técnicas objetivando a ampliação da competição*”.

Da realização de diligência

Antes mesmo da decisão pela revogação do item 1, em 29/08/17, foi realizada diligência por esta Corregedoria no Centro Médico da Polícia Militar. Pela CGA, esta Corregedora subscritora e o Major [REDACTED] pelo Centro Médico, Cap. [REDACTED] Cap Farm. [REDACTED] Cb PM [REDACTED] Cb Pm [REDACTED] e Cb PM [REDACTED]. Durante a reunião foram explicitadas as razões, necessidades e especificações estabelecidas no edital licitatório. Alguns documentos referentes a protocolos de segurança foram anexados às fls. 178-202.

Da documentação juntada (fls. 126-176)

Quanto ao descritivo do objeto, o Centro Médico informou a existência de portarias do Ministério da Saúde que regulam os protocolos de segurança do paciente, destacando o *Protocolo de Prevenção de Quedas* e *Protocolo de Úlcera por Pressão*, bem como justificou as especificações de indicador luminoso de que a cama não está na posição mais baixa e elevação do joelho máximo de 0° a 20°.

Acrescentou que, após a revogação do item 1, foi realizado outro pregão eletrônico nº PR-220/0171/17 (oferta de compra 180220000012017OC01331) em 21/09/17 visando a aquisição das referidas camas hospitalares. A licitação foi vencida pela [REDACTED] DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.²

² Seis empresas participaram da licitação:

- [REDACTED] COM. IMPORT E EXPORT. DE PRODUTOS;
- [REDACTED] INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS HOSPITALARES LTDA;
- [REDACTED] INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA;
- [REDACTED] DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA;
- [REDACTED] BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA;
- [REDACTED] REPRESENTAÇÕES LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Conclusão

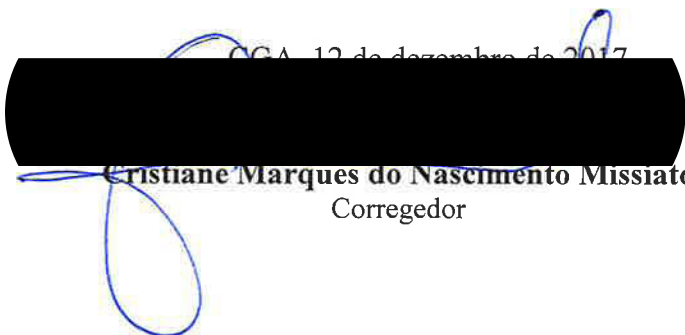
Diante de toda a documentação juntada, cujos pontos principais foram também explanados durante a diligência realizada, verificou-se que a equipe técnica que elaborou a especificação técnica, bem como auxiliou no pregão, é detentora de conhecimento técnico para tanto, entende-se, s.m.j., pela pertinência e relevância das especificações técnicas. Inclusive, diversos pontos das especificações técnicas questionados durante a licitação, foram objeto de alterações no edital subsequente (fls. 222-224).

Logo, tendo em vista a pertinência e relevância das especificações técnicas, bem como a clareza e objetividade na desclassificação das empresas cujos produtos não estavam em conformidade, entende-se não assistir razão ao alegado pelo denunciante.

Isto posto, recomenda-se o arquivamento em definitivo dos autos e ciência ao Ministério Público.

À consideração de Vossa Senhoria.

CGA, 12 de dezembro de 2017.


Cristiane Marques do Nascimento Missiato
Corregedor

1. Ciente da manifestação correcional;
2. Encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação quanto ao arquivamento em definitivo e ciência ao Ministério Público.

CGA, 12 de dezembro de 2017.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado nº 283/2017 SPDOC.SG nº 687.919/2017

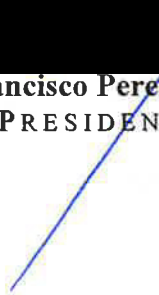
Interessado: 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital /
Ministério Público do Estado de São Paulo

Unidade / Secretaria: Centro Médico da Polícia Militar / Secretaria da Segurança Pública

Assunto: Possíveis irregularidades no pregão eletrônico nº 22/0110/16.

1. Ciente do relatório correcional, manifestando minha concordância com as conclusões ali atingidas;
2. Expeça-se ofício a 4ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital para ciência, com cópia do relatório correcional;
3. Ao Departamento de Instrução Processual, nos termos do artigo 11, § 4º, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.
4. Após, encaminhem-se os autos ao Centro Administrativo, para arquivamento definitivo.

CGA, 14 de dezembro de 2017.

Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE